



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 10.035
(10.07.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, Classe 30.

RECORRENTE: GERALDO CÍCERO DA SILVA.

ADVOGADOS: JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA / RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO ROBUSTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO.

1. No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito.
2. No caso dos autos, o arcabouço probatório apresentado não se mostrou apto a demonstrar a existência da prática do ilícito eleitoral.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator Designado.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2014.


DES^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


DR. MÁRCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta por GERALDO CÍCERO DA SILVA em face de sentença exarada pela juíza eleitoral da 43ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral impetrada pelo recorrente em face de SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA.

Na decisão combatida a douta magistrada eleitoral entendeu que a mídia apresentada consistiria prova ilícita, por ter sido captado clandestinamente. Registrou-se na sentença guerreada que inexistiam nos autos prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio.

Sustenta o recorrente (fls. 171/213) que os recorridos teriam cometido captação ilícita de sufrágio por meio da entrega de bens e valores em troca de votos, o que seria comprovado por meio das mídias trazidas. Asseverou que seria desnecessária a configuração da potencialidade para a caracterização do ilícito. Advogou que a mídia trazida aos autos seria válida, aduzindo, de forma genérica, que a "gravação de atos ilícitos durante a peleja eleitoral" seria regular. Pugnou pela reforma da decisão vergastada com a cassação dos mandatos dos recorridos.

Em contrarrazões de fls. 216/222, os recorridos afirmaram que o arcabouço probatório produzido seria por demais frágil e inidôneo para comprovar a suposta prática de captação ilícita de sufrágio alegada. Asseveraram que nenhum dos possíveis interlocutores da conversa constante na mídia apresentada compareceram a juízo para depor acerca do ocorrido. Sustentaram que a perícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

técnica foi incapaz de identificar os participantes da referida conversa. Pugnaram pela manutenção da decisão singular combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 227/229, opinou pelo não provimento do recurso eleitoral interposto.

É o sucinto relato.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

VOTO

Srs. Desembargadores, passo a análise do Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta por GERALDO CÍCERO DA SILVA em face de sentença exarada pela juíza eleitoral da 43ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral impetrada pelo recorrente em face de SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA.

Ab initio, destaco que o recurso é cabível, a parte é legítima e que existe interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, e o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando o conteúdo da peça recursal oferecida, verifico que a questão de fundo posta à apreciação importa na análise de possível ocorrência de prática de captação de ilícito de sufrágio em benefício das candidaturas dos recorridos.

Os principais elementos de prova nos quais se escora o recorrente são mídias juntadas aos autos contendo gravações de suposta captação ilícita de sufrágio, suas respectivas degravações e, ainda, algumas fotos.

Os recorridos sustentaram a ilicitude do meio de prova utilizado, já que consistiria em gravação clandestina. Entretanto, penso que tal discussão não se mostra necessária, uma vez que mesmo que fosse reconhecida a licitude da

P 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

prova trazida, não consta nos autos a confirmação da identidade dos interlocutores das referidas conversas.

Nesse sentido foi registrado na perícia técnica realizada nas mídias (fls. 119/130):

(...) não pode afirmar que os interlocutores presentes no áudio sejam realmente os mesmos descritos no início do documento apresentados, ou seja, se as vozes gravadas/ouvidas pertencem às pessoas físicas de: José Ronaldo Lira (conhecido como Zé do Duda); Jean Carlos Firmino dos Santos; Nadiel Solidade Souza (conhecido como Belo) e Danilo dos Santos.

Ademais, durante a instrução processual nenhuma das pessoas supostamente gravadas foram trazidas a juízo pelos recorrentes a fim de confirmarem os ilícitos mencionados.

Outrossim, as fotos apresentadas pelo recorrente também não se mostraram suficientes para a comprovação da alegada prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que não mostram conduta que constitua sequer indício do cometimento do crime eleitoral analisado.

Os depoimentos testemunhais, a seu tempo também não apontaram a prática da conduta ilícita em exame. Nesse sentido, foi bastante feliz a análise trazida pelo Ministério Público em atuação em primeira instância (fls. 159/161):

Note-se que a testemunha Josefa Maria Antão, que aparece nas fotos juntadas aos autos, em companhia da mãe do candidato Sebastião Antônio da Silva, afirmou que na ocasião estava efetuando o pagamento de uma compra que fez de arroz, açúcar etc (fls. 102)

Por fim, a prova testemunhal colhida em audiência é frágil e inconsistente.

(...)

A senhora Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira foi candidata a vereadora pela coligação do representante, fato que de certa maneira prejudica sua credibilidade.

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

O Senhor Jeancarlos Firmino dos Santos, após acareação promovido pelo Juiz que presidiu e advertido das penalidades legais no que se refere ao crime de falso testemunho, confirmou que trabalhou na campanha do representante, Geraldo Cícero da Silva (fls. 99 dos autos), fato que também prejudica sua credibilidade.

A testemunha Graciene Correia dos Santos apenas presenciou o tumulto que ocorreu em frente ao comitê do representante por ocasião das fotos que instruem a inicial, mas que nunca viu a mãe do representado, Sebastião Antônio da Silva efetuando compra de votos.

Também assim a testemunha José Cícero da Silva Oliveira que apenas presenciou o tumulto, mas durante o período da eleição não viu a mãe de Sebastião entregando nada a ninguém, bem assim não tomou conhecimento de nenhum outro fato envolvendo Sebastião e sua mãe"

Com efeito, nada há nos autos que demonstre, de forma forte e concludente, a prática de captação irregular de votos pelos recorridos. Nesse sentido concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral que: "patente que a presente demanda não conseguiu comprovar, de forma incontestável, a alegada existência de captação ilícita de sufrágio".

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral se posicionou, em diversos julgados, no sentido de que a ausência de prova robusta da prática de ilícito na moldura fática delineada impede a condenação pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, mormente se for fundado em juízo de mera presunção. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes.

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 368-94.2012.6.02.0043, CLASSE 30

2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o *onus probandi* ao considerar que os representados não lograrão êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe - nº 958152967 - Acórdão de 06/03/2012,
Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

Assim, verificando que no caso dos autos inexistente prova robusta o suficiente a configurar a prática de conduta configuradora de captação ilícita de sufrágio.

Por tudo o quanto exposto, constatando que a qualificação jurídica emprestada aos fatos não encontra supedâneo no conteúdo da prova que adorna esta AIJE, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo a sentença guerreada *in totum*.

É como voto.


DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Relator

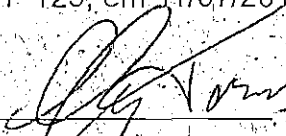


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 368-94.2012.6.02.0043
PROTOCOLO Nº 64.782/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10035 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 10/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 11/07/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/07/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 368-94.2012.6.02.0043

Prot. 64.782/2012

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 10/07/2014 (SESSÃO Nº 53/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELIJA BRAVO

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : GERALDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto
RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.035, de 10.07.2014). Proferiu voto a Senhora Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de julho de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários